



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	54
ATOS DO PRESIDENTE	66

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de outubro de 2023.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 106/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2533/2019
PROTOCOLO: 1963442
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF– IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – ENTREGA FORA DO PRAZO DE BALANCETES MENSIS AO SICOM E RREO – PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE APURAÇÃO – VALOR CONTABILIZADO COMO DISPONIBILIDADE DE CAIXA – INCLUSO VALOR DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVERIA SER CONTABILIZADO COMO INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS DE CURTO OU LONGO PRAZO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do atendimento aos limites constitucionais e referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e da verificação de falhas que não prejudicaram a análise, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Caarapó, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **André Luis Nezzi de Carvalho**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, a remessa tempestiva dos dados ao SICOM, entrega do RREO também tempestivamente e a correta contabilização dos recursos nos Demonstrativos Contábeis; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 107/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2655/2018
PROTOCOLO: 1892063
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF– IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – PARCIAL CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DOS DADOS – PROVIMENTO PRECÁRIO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do atendimento aos limites constitucionais e referentes à Lei de

Responsabilidade Fiscal-LRF, e da verificação de falhas que não prejudicaram a análise, em decorrência da não observância integral do arts. 22, parágrafo único, e 23 da LRF; arts. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); e art. 37, II da Constituição Federal de 1988, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Douradina**, referente ao exercício financeiro de **2017** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Jean Sergio Clavisso Fogaça**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do artigo 22, parágrafo único e artigo 23, da LRF, Art. 48, caput e § 1º, Art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 37, II da CF/88; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, o total cumprimento da lei de transparência e ao provimento do controlador interno; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 110/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3561/2020
PROTOCOLO: 2030832
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIAS NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA NOS VALORES APRESENTADOS NOS DECRETOS E OS INFORMADOS NO DEMONSTRATIVO – DIVERGÊNCIAS NOS VALORES DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA – INOBSERVÂNCIA À FIDEDIGNIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS – (BALANÇO PATRIMONIAL E FINANCEIRO E EXTRATOS BANCÁRIOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, uma vez que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anuais de governo do **Município de Laguna Carapã**, referente ao exercício financeiro de **2019** e prestadas pelo chefe do Poder Executivo, Sr. **Itamar Bilibio**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 112/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5698/2013
PROTOCOLO: 1414190
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADOS: 1. ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - OAB Nº 6736; 2. SANDRA VALERIA MAZUCTO GRUBERT - OAB/MS Nº 10.161; 3. MARINA AMORIM ARAUJO - OAB/MS Nº 17.970; E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF– INCONSISTÊNCIAS SANADAS – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do atendimento aos limites constitucionais e referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e da verificação de falha que não prejudicou a análise, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 pela ausência das notas explicativas junto as Demonstrações Contábeis, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anuais de governo do **Município de Porto Murtinho**, referente ao exercício financeiro de **2012** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964, expostas na fundamentação deste voto; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, a apresentação das notas explicativas juntamente com as DCASP; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 08 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de outubro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1153/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2979/2020

PROTOCOLO: 2029226

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: PATRÍCIA MARQUES MAGALHÃES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES – AUSÊNCIA DE REGISTRO QUANTO À DEPRECIÇÃO DE BENS – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO INSTITUÍDO COMO CARGO EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades de natureza formal detectadas, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de do **Fundo de Municipal de Saúde de Antônio João - MS**, exercício **2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Patrícia Marques Magalhaes**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades destacadas neste voto, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1154/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17254/2014/001

PROTOCOLO: 2250000

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: ARI BASSO

INTERESSADO: EMPRESA AMANDINO OLIVEIRA TERRA – ME

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO MOTORISTA – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA PENALIDADE – MODIFICAÇÃO DO *DECISUM* PROLATADO – PROVIMENTO.

1. A apresentação dos documentos ausentes no contrato administrativo, que afastam as impropriedades apontadas, fundamenta a declaração da regularidade da sua formalização e o afastamento da penalidade decorrente.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário para o fim de modificar os termos do *Decisum* prolatado, no sentido de declarar a regularidade da formalização do contrato e excluir a multa fixada e o prazo arbitrado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Ari Basso**, ex-Prefeito do **Município de Sidrolândia/MS**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, pelo **provimento** ao recurso, reformando a **Decisão Singular DSG – G.FEK – 6450/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3317, do dia 19 de janeiro de 2023, lançada ao TC/17254/2014, para o fim de **modificar** o comando do “item 1” e declarar a **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo n. 178/2014**, celebrado entre **Município de Sidrolândia – MS** e a empresa **Amandino Oliveira Terra – ME**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012; e **excluir** os comandos dos “itens III e IV”, relativamente à multa e prazo arbitrados, uma vez que não mais persistem irregularidades.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1155/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3516/2020

PROTOCOLO: 2030767

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADA: MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER

ADVOGADO: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS N.º 18.046

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – DECRETOS PUBLICADOS DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO

EXERCÍCIO – DECRETOS EDITADOS DO MÊS DE ABRIL AO MÊS DE SETEMBRO PUBLICADOS EM CONJUNTO NO DIA DEZ DE OUTUBRO DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da conformidade com a legislação vigente, exceto quanto às impropriedades de natureza formal, as quais resultam na recomendação, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia/MS**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade de Maria Eva Gauto Flor Eringer, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da: 1. Remessa intempestiva dos balancetes mensais; 2. Orçamento e alterações orçamentárias, os Decretos 70; 76; 78 e 80/2019 foram publicados depois do encerramento do exercício de 2019 e os Decretos editados do mês de abril ao mês de setembro, foram publicados em conjunto no dia dez de outubro de 2019, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1158/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4186/2023

PROCOLO: 2238625

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA

JURISDICIONADO: MARISTELA DOS SANTOS FERREIRA STEFANELLO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020 E O DISPOSTO NA LEI Nº 14.113/2020 – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da conformidade com a legislação vigente, exceto quanto à impropriedade de natureza formal, consubstanciada na desatualização da lei municipal do FUNDEB, a qual resulta na recomendação, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo municipal de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação do Município de Sidrolândia- MS**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade de **Maristela dos Santos Ferreira Stefanello**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das atualizações necessárias, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1162/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7707/2019/001
PROTOCOLO: 2211749
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RECORRENTE: ANA LUCIA GUIMARÃES ALVES CORRÊA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – 441 DIAS DE ATRASO – FATO INCONTROVERSO – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE OU JUSTIFICATIVA – FATO GERADOR QUE INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE DANO, DA EFETIVIDADE DO CONTROLE REALIZADO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – FIXAÇÃO NO QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte Fiscal, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, fato incontroverso, em razão da inexistência de qualquer excepcionalidade ou motivo plausível para justificar o envio a destempo (impedimentos ou obstáculos, como feriados, calamidades etc.) e da fixação no *quantum* adequado, com espeque na Lei Complementar n. 160/2012.
3. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Ana Lucia Guimarães Alves Corrêa**, Secretária Municipal de Saúde de Aquidauana/MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se incólume o **Acórdão - AC01 - 246/2022**, prolatado na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de maio a 02 de junho de 2022, lançada ao TC/7707/2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 08 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1130/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2837/2021
PROTOCOLO: 2094975
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADA: MARCIA IZABEL DE SOUZA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – EMISSÃO DE PARECER FINAL DAS CONTAS PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB –

ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS NOS TERMOS DO MCASP E PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesas à época, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcinoópolis, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. **Márcia Izabel De Souza**, Secretária Municipal à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao Conselho de Acompanhamento para que emita um Parecer final das contas, nos termos da legislação do Fundeb; e pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas nos termos do MCASP e que, nos próximos exercícios financeiros, as NEs sejam publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1131/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4285/2023

PROTOCOLO: 2238785

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES DE MS

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – HIPÓTESE PREVISTA NO § 1º DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 88/2018 – BLOCO DE DOCUMENTOS SIMPLIFICADO – PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS E DE MOTIVAÇÃO SOBRE A INEXECUÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
2. Expede-se a recomendação à atual gestão do fundo para que passe a consignar em Notas Explicativas, nas informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Fundo Estadual de Prevenção Fiscalização e Repressão de Entorpecentes de MS, gestão do Sr. **Antônio Carlos Videira**, ordenador de despesa, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela **recomendação** à atual gestão do fundo para que passe a consignar em Notas Explicativas, nas informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 11ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1075/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2437/2018

PROTOCOLO: 1890460

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA: MICHELE ALVES PAUPERIO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – EXERCÍCIO DE 2017 – PRECEDENTES – DECRETO DE SUPLEMENTAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS – CORREÇÃO – APRESENTAÇÃO DE UM NOVO DECRETO CORRIGIDO – NECESSIDADE DE MAIOR CONTROLE DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – DIVERGÊNCIA NO RESULTADO PATRIMONIAL REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – SANEAMENTO – INEXISTÊNCIA DE REABERTURA DE DEMONSTRATIVO JÁ FINDO – NÃO ALTERAÇÃO DOS DADOS PATRIMONIAIS FINAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando o exercício das contas analisadas (2017) e precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de irregularidade nas futuras prestações de contas.

2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2017 do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste- MS**, de responsabilidade da Sra. **Michele Alves Paupério**, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde no sentido de que se faça gestões a fim de realizar o controle das alterações orçamentárias sob pena de incorrer em desobediência aos arts. 40 a 46 da Lei 4.320/64; pela **recomendação** à atual gestão do fundo com vistas ao aperfeiçoamento do processo de elaboração das DCASP e recomendação para que eventuais erros identificados nas DCASP sejam corrigidos no ano em que foram identificados por meio da conta “ajustes de exercícios anteriores”, abstendo-se de reabrir as peças contábeis encerradas; e pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1081/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2667/2019
PROTOCOLO: 1963696
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO: HELIO FERREIRA DE REZENDE
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes mensais ao SICOM e a não ocupação do cargo de controlador interno por servidor efetivo ensejam a recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade**

da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2018**, do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro - MS**, de responsabilidade do Sr. **Hélio Ferreira de Rezende**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro-MS para que adote medidas visando a realização de concurso público para provimento do cargo de Controlador interno, visando atender o art. 37, II da CF/88; e pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro-MS para que observe com maior rigor os prazos de encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução TCE/MS 88/2018.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1089/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3311/2020
PROTOCOLO: 2030298
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADA: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INCONSISTÊNCIA DE DADOS QUANTO À DOTAÇÃO AUTORIZADA DA DESPESA – DESPESA AUTORIZADA EVIDENCIADA E DEVIDAMENTE COMPROVADA PELAS SUPLEMENTAÇÕES E ANULAÇÕES – INCONSISTÊNCIA INSUFICIENTE PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ESCLARECIMENTO REFERENTE À INCONSISTÊNCIA DE VALOR DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O FUNDO DE SAÚDE – NECESSIDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS COM INFORMAÇÕES E DETALHAMENTO DE VALORES – INCONSISTÊNCIA RELACIONADA AO REGISTRO DO NÚMERO DE CONTA CORRENTE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis - MS**, de responsabilidade da Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis-MS que passe a observar com maior rigor o preenchimento do demonstrativo de abertura de crédito adicional, sob pena de incorrer no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis-MS para que adote medidas visando fazer constar em Nota Explicativa detalhamentos acerca de valores que derem causa à eventuais divergências, abrangendo as que se relacionam às informações prestadas por órgãos repassadores, e ainda, que seu conteúdo seja constantemente aprimorado.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1094/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06840/2017
PROTOCOLO: 1805463
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN
ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS Nº 19.344; PAULO CEZAR GREFF VASQUES OAB/MS Nº 12.214 E OUTROS.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – EXERCÍCIO DE 2016 – CADASTRO VERIFICADO NO SISTEMA DO TCE/MS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES DO TRIBUNAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão das impropriedades verificadas, conforme precedentes desta Corte e considerando o exercício das contas, expedindo-se a recomendação à atual gestão para que observe com maior rigor o rol de documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, adote os modelos disponibilizados por essa Corte no Portal do Jurisdicionado preenchendo a totalidade dos dados requeridos, aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na *internet* os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012, o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2016**, do **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS**, de responsabilidade do **Sr. José Lourenço Braga Liria Marin**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS para que observe com maior rigor o rol de documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, assim como adote os modelos disponibilizados por essa Corte no Portal do Jurisdicionado preenchendo a totalidade dos dados requeridos; e pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na *internet* os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3443/2020
PROTOCOLO: 2030660
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO: HELIO FERREIRA DE REZENDE
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro/MS**, de responsabilidade do **Sr. Hélio Ferreira de Rezende**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro-MS para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamentos acerca de valores que derem causa à eventuais divergências, abrangendo as que se relacionam às informações prestadas por

órgãos repassadores; e pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro-MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1108/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2243/2021

PROTOCOLO: 2093549

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADA: LUIZA FERREIRA DE CAMARGO

ADVOGADAS: ISADORA COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – NECESSIDADE DE MELHORIAS NO PARECER DO CONTROLE INTERNO – MODELO DISPONIBILIZADO NO PORTAL DO JURISDICIONADO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, inc. I, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendado ao atual gestor para que aperfeiçoe o Parecer do Controle Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro Gomes - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sra. Luiza Ferreira de Camargo**, Secretária Municipal à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. I, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao gestor atual do FUNDEB de Pedro Gomes – MS para que aperfeiçoe o Parecer do Controle Interno.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1113/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2764/2018

PROTOCOLO: 1892296

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR DAS DCASP – CONTAS IRREGULARES – MULTA – APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 LO-TCE/MS e artigo 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dadas as irregularidades prescritas no art. 42, caput,

II e VIII da LO-TCE/MS, decorrentes do cancelamento de restos a pagar processados, do não encaminhamento das peças de remessa obrigatória e da escrituração de modo irregular das DCASP, pelas divergências identificadas pela área técnica, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, ensejando a aplicação de multa ao responsável, além das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de **2017** do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim- MS**, de responsabilidade do Sr. **Rogério Márcio Alves Souto**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dadas as irregularidades prescritas no art. 42, caput, incisos II e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação da **multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Rogério Márcio Alves Souto**, gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, caput, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 tendo em vista o cancelamento de restos a pagar processados; pela aplicação da **multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Rogério Márcio Alves Souto**, gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória; pela aplicação da **multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Rogério Márcio Alves Souto**, gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão da escrituração de modo irregular das DCASP, dadas as divergências identificadas pela área técnica; pela **recomendação** à atual gestão do fundo com vistas ao aperfeiçoamento do processo de elaboração das DCASP e recomendação para que eventuais erros identificados nas DCASP sejam corrigidos no ano em que foram identificados por meio da conta “ajustes de exercícios anteriores”, abstendo-se de reabrir as peças contábeis encerradas; e pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1120/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4547/2023

PROCOLO: 2239239

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUAQUEMI

JURISDICIONADA: LUCIANE RISSOTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DO BALANCETE MENSAL AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR POLÍTICA DE CONTROLE DE SUPERÁVIT DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – COMPETÊNCIA PARA EDITAR OS DECRETOS MODIFICATIVOS DO ORÇAMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – DEVER DO GESTOR DO FUNDEB DE ALERTAR O EXECUTIVO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VALORES PENDENTES DE UTILIZAÇÃO – CONTROLE SOCIAL – PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação ao responsável, pela intempestividade no encaminhamento do Balancete Mensal ao SICOM, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal; se atente à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020; e oriente o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social para que o parecer contemple a participação de todos os membros, possibilitando a demonstração de um Controle Social efetivo e atuante, abrangendo as ações desenvolvidas e a aplicação dos recursos públicos, conforme determina a Lei nº 14.113/2020, arts. 31, parágrafo único, 33, § 2º, I, e 48.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade**

com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi - MS, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sra. Luciane Rissoto dos Santos, Secretária Municipal à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela recomendação ao gestor atual do FUNDEB de Iguatemi – MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM; pela recomendação ao atual gestor para que oriente o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social, a fim de que o parecer contemple a participação de todos os membros, possibilitando a demonstração de um Controle Social efetivo e atuante, abrangendo as ações desenvolvidas e a aplicação dos recursos públicos, conforme determina a Lei nº 14.113/2020, art. 31, Parágrafo Único, Art. 33, § 2º, inc. I, Art. 48; e pela recomendação ao atual gestor quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 08 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 252/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11960/2021

PROCOLO: 2133761

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU

JURISDICIONADO: THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA

INTERESSADO: OXIGÊNIO JARDIM LTDA

VALOR: R\$520.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IMPROPRIEDADES – ADOÇÃO INJUSTIFICADA DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA FORMA ELETRÔNICA – AUSÊNCIA DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO PELO PREGOEIRO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A UTILIZAÇÃO DOS PREÇOS REFERENCIADOS – NECESSIDADE DE ADEQUADA PESQUISA DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de justificativas plausíveis para a utilização dos preços referenciados, apresentando inclusive de municípios do interior do Estado do Pará, com realidade logística e comercial distinta, revela irregularidade. É necessário maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados, nos termos do artigo 15, II, e §1º, da Lei n.º 8.666/1993.
2. A ausência de adjudicação do objeto ao licitante vencedor afronta o que dispõe o art. 4º, XX e XXI, da Lei 10520/2002, e art. 12, caput, do Decreto Municipal nº 100/2005.
3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório pregão presencial – ata de registro de preços (1ª fase), em razão da infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, arts. 7º, I, § 2º, II, 15, § 7º, 49 § 2º, e 42, I e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, e aplicada a multa ao jurisdicionado.
4. A adoção injustificada da forma presencial do pregão em detrimento da eletrônica, diante do papel pedagógico desta Corte de Contas, motiva a recomendação ao gestor para que adote medidas e invista em treinamento e recursos tecnológicos para adoção do pregão eletrônico como forma obrigatória nos termos da legislação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório pregão presencial n.º 64/2021 – ata de registro de preços n.º 44/2021 (1ª fase);

celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, em razão de infringir o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, artigo 7º, inciso I, § 2º inciso II, artigo 15 § 7º, artigo 49 § 2º, e inciso I e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS; aplicar de **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **Thiago Olegário Caminha**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; conceder **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e **recomendar** ao atual responsável para que adote medidas e invista em treinamento e recursos tecnológicos para adoção do pregão eletrônico.

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 257/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12959/2022

PROTOCOLO: 2197364

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: JOSÉ PAULO PALEARI

INTERESSADOS: 1. GONZALO & GONZALO LTDA.; 2. FABRICIO APARECIDO LEIVA; 3. BLUE MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.; 4. ALBUQUERQUE & REZEK LTDA.

VALOR: R\$ 8.530.392,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE EXAMES COMPLEMENTARES – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do termo de credenciamento, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** do **Termo de Credenciamento** nº 04/2022 (1ª fase), lançado pelo **Município de Nova Alvorada do Sul**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 08 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8692/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1143/2019

PROTOCOLO: 1956560

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria por Invalidez, à servidora Maria Gedilene Nogueira Andrade Correia, concedida através do Decreto PE nº 20/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 4339/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6685/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 85/86, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 33/37, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria por invalidez Decreto PE nº 20/2019, concedida à servidora Maria Gedilene Nogueira Andrade Correia, inscrita no CPF nº XXX.736.504-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8629/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8538/2019

PROCOLO: 1989337

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS

JURISDICIONADO: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo de Pedido de Revisão, em fase de cumprimento do Acórdão – AC00 – 630/2016, proferida nos autos do Processo TC/13637/2013, que dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Senhor Eledir Barcelos de Souza, gestor responsável á época.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pelo não provimento do recurso, tendo em vista o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC (peça 18), sugerindo a homologação da desistência do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 11544/2023) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de fl. 796 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretroatável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretroatável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, sem resolução de mérito, e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, artigo 6º parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 e artigos 11, V, “a”, da Resolução Normativa TCE/MS, n. 98/2018 e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8635/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21763/2017

PROCOLO: 1850145

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 8910/2020 (peça 22 – fls. 62-64) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 098/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

Conforme certificado às fls. 74-77, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 7265/2023, fl. 88) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. A única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 74-77.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8821/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03495/2017/001

PROTOCOLO: 2136471

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DARCY FREIRE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. DARCY FREIRE, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.MCM - 9736/2021, proferida nos autos TC/03495/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 40 UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 11431/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 62-63 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8717/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12495/2019/001

PROTOCOLO: 2126970

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Délia Godoy Razuk, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 10335/2020, proferida nos autos TC/12495/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo provimento da preliminar de ilegitimidade e no mérito pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 10884/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 106/107 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8711/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20898/2017/001

PROTOCOLO: 2126363

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Délia Godoy Razuk, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 5760/2020, proferida nos autos TC/20898/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS à recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo provimento da preliminar de ilegitimidade e no mérito pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 10994/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 118/119 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8701/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24049/2017/001

PROCOLO: 2129987

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 10146/2020, proferida nos autos TC/24049/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 10932/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 116-119 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem

análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irrevogável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8887/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5304/2021

PROCOLO: 2105130

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ORD. DE DESPESAS: VANDA CRISTINA CAMILO

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL

PROC. LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS KIT COVID-19

VALOR: R\$ 189.800,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Dispensa de Licitação nº 10/2021, realizada pelo Município de Sidrolândia/MS tendo por objeto a aquisição de medicamentos kit covid-19, com valor de R\$ 189.900,00

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu Análise ANA – DFS – 7811/2022, concluindo pela ausência dos documentos referentes à execução financeira.

Os responsáveis foram intimados e apresentaram respostas e documentos às peças 27 a 34, às peças 36 a 43, às peças 45 a 52.

Os autos retornaram a Divisão de Fiscalização, que emitiu análise ANA-DFS – 6986/2023, concluindo no sentido de que o objeto está em conformidade, em todos os aspectos relevantes.

O Ilustre representante Ministerial, emitiu parecer PAR – 3ª PRC – 11379/2023, opinando pela regularidade da dispensa de licitação.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Procedimento de Dispensa de Licitação nº 10/2021.

Verifica-se que o procedimento foi instruído com justificativa para contratação (peça 1); reserva orçamentária (peça 2); estudo técnico preliminar (peça 3); termo de referência (peça 4); parecer jurídico (peça 5); proposta do fornecedor (peça 6); parecer quanto ao valor da contratação (peça 7); documentos comprobatórios de regularidade fiscal (peças 8 a 10); ratificação da decisão de dispensa de licitação (peça 11); publicação do ato de ratificação (peça 12).

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação nº 10/2021 (1ª fase), celebrada pelo Município de Sidrolândia/MS, CNPJ: 03.501.574/0001-31, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8837/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8149/2023

PROCOLO: 2265406

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADOS: 1 - MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - 2 - JOSÉ MARCOS CALDERAN

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1 - PREFEITO À ÉPOCA - 2 - PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: 1 - LUCIMARI COLHARES DE LIMA - 2 - AILTO FERREIRA FERNANDES - 3 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 4 - PRISCILA AJALA FURTADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem os cargos de auxiliares de serviços diversos.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 77).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 78), pela regularidade dos atos de admissões/nomeações e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Maurilio Ferreira Azambuja, então prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo estabelecido (peça 89).

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação do atual gestor, José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que os documentos não foram enviados no prazo determinado, em razão de terem ocorridos diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP ao TCE (peças 87 e 88).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de auxiliar de serviços diversos-zona urbana. Os atos foram publicados no Diário Oficial do Município:

1

Nome: Lucimari Colhares de Lima	CPF: ***. 914.401 -**
Atividade: auxiliar de serviços diversos	Classificação no Concurso: 24º
Ato de Nomeação: Portaria nº 270/2019	Publicação do Ato: 11/02/2019 N°1408
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 11/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade

2

Nome: Ailto Ferreira Fernandes	CPF: ***. 054.451 -**
Atividade: auxiliar de serviços diversos	Classificação no Concurso: 08º
Ato de Nomeação: Portaria nº 376/2019	Publicação do Ato: 13/03/2019 N°1427
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 18/03/2019
Prazo para remessa: 24/04/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade

3

Nome: Marcelo de Oliveira Rodrigues	CPF: ***. 787.461 -**
Atividade: auxiliar de serviços diversos	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: Portaria nº 639/2019	Publicação do Ato: 23/05/2019 N°1473
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 27/05/2019
Prazo para remessa: 26/06/2019	Remessa: 24/06/2019 Tempestividade

4

Nome: Priscila Ajala Furtado	CPF: ***. 852.571 -**
Atividade: auxiliar de serviços diversos	Classificação no Concurso: 04º
Ato de Nomeação: Portaria nº 639/2019	Publicação do Ato: 23/05/2019 N°1473
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 27/05/2019
Prazo para remessa: 26/06/2019	Remessa: 24/06/2019 Tempestividade

Da justificativa da intempestividade, nota-se que a transição do sistema e os problemas encontrados pelo responsável nas versões do SICAP contribuíram para a inviabilidade da remessa de documentos, sendo que o prefeito relata as dificuldades e apresenta abertura de vários chamados técnicos à esta Corte, em virtude de cancelamento de remessas de informações, dados e documentos referente às admissões do Concurso Público, no intuito de atender os novos parâmetros da Resolução n.º 88/2018 vigente.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - RECOMENDAR ao responsável para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução n.º 88/2018;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8857/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8162/2023

PROTOCOLO: 2265490

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADOS: 1 - MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - 2 - JOSÉ MARCOS CALDERAN

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1 - PREFEITO À ÉPOCA - 2 - PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: 1 - ROGERIO FERNANDO BACANELO DA SILVA - 2 - MARTHA JERONIMO BATISTA - 3 - WELLINGTON FLORES DE CASTRO - 4 - CANAA MARCONDES DOS SANTOS - 5 - ELIAN DOS SANTOS IBANEZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem os cargos de auxiliares de disciplina.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 91).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 92), pela regularidade dos atos de admissões/nomeações e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Maurilio Ferreira Azambuja, então prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo estabelecido (peça 103).

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação do atual gestor, José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que os documentos não foram enviados no prazo determinado, em razão de terem ocorridos diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP ao TCE (peças 101 e 102).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de auxiliares de disciplina. Os atos foram publicados no Diário Oficial do Município:

1

Nome: Rogério Fernando Bacanelo da Silva	CPF: ***. 847.311 -**
Atividade: auxiliar de disciplina	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Portaria nº 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade

2

Nome: Martha Jeronimo Batista	CPF: ***. 256.061 -**
Atividade: auxiliar de disciplina	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: Portaria nº 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade

3

Nome: Wellington Flores de Castro	CPF: ***. 517.401 -**
Atividade: auxiliar de disciplina	Classificação no Concurso: 05º
Ato de Nomeação: Portaria nº 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade

4

Nome: Canaã Marcondes dos Santos	CPF: ***. 807.051 -**
Atividade: auxiliar de disciplina	Classificação no Concurso: 07º
Ato de Nomeação: Portaria nº 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 27/05/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade

5

Nome: Elian dos Santos Ibanez	CPF: ***. 542.481 -**
Atividade: auxiliar de disciplina	Classificação no Concurso: 08º
Ato de Nomeação: Portaria nº 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade

Da justificativa da intempestividade, nota-se que a transição do sistema e os problemas encontrados pelo responsável nas versões do SICAP contribuíram para a inviabilidade da remessa de documentos, sendo que o prefeito relata as dificuldades e apresenta abertura de vários chamados técnicos à esta Corte, em virtude de cancelamento de remessas de informações, dados e documentos referente às admissões do Concurso Público, no intuito de atender os novos parâmetros da Resolução n.º 88/2018 vigente.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - RECOMENDAR ao responsável para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução n.º 88/2018;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8893/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8169/2023

PROCOLO: 2265535

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADOS: 1 - MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - 2 - JOSÉ MARCOS CALDERAN

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1 - PREFEITO À ÉPOCA - 2 - PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: 1 - JEISON LUIZ SEIBEL - 2 - DANILO DANTAS PITERI - 3 - MARCOS HENRIQUE FARIAS BATISTA - 4 - ROMULO HENRIQUE FERREIRA - 5 - ALBERT DANILO IBARRA ROMERO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem os cargos de auxiliares de disciplina.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 91).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 92), pela regularidade dos atos de admissões/nomeações e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Maurilio Ferreira Azambuja, então prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo estabelecido (peça 103).

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação do atual gestor, José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que os documentos não foram enviados no prazo determinado, em razão de terem ocorridos diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP ao TCE (peças 101 e 102).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de auxiliares de disciplina. Os atos foram publicados no Diário Oficial do Município:

1

Nome: Jeison Luiz Seibel	CPF: ***. 449.301-**
Atividade: auxiliar de disciplina	Classificação no Concurso: 09º
Ato de Nomeação: Portaria nº 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade

2

Nome: Danilo Dantas Piteri	CPF: ***. 120.491-**
Atividade: auxiliar de disciplina	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Portaria nº 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade

3

Nome: Marcos Henrique Farias Batista	CPF: ***. 905.901-**
Atividade: auxiliar de disciplina	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: Portaria nº 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade

4

Nome: Rômulo Henrique Ferreira	CPF: ***. 822.354-**
Atividade: auxiliar de disciplina	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: Portaria nº 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade

5

Nome: Albert Danilo Ibarra Romero	CPF: ***. 372.511-**
Atividade: auxiliar de disciplina	Classificação no Concurso: 15º
Ato de Nomeação: Portaria nº 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade

Da justificativa da intempestividade, nota-se que a transição do sistema e os problemas encontrados pelo responsável nas versões do SICAP contribuíram para a inviabilidade da remessa de documentos, sendo que o prefeito relata as dificuldades e apresenta abertura de vários chamados técnicos à esta Corte, em virtude de cancelamento de remessas de informações, dados e documentos referente às admissões do Concurso Público, no intuito de atender os novos parâmetros da Resolução n.º 88/2018 vigente.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - RECOMENDAR ao responsável para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução n.º 88/2018;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8841/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8259/2023

PROTOCOLO: 2266034

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURIDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: NAYARA MORENO MARTINS e outros...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem o cargo de técnico em laboratório.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 57), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 58), opinando pela regularidade dos atos de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (peça 69).

Ao seu turno, o prefeito Sr. José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que houve inconsistências no sistema de envio de documentos e divergência no layout do portal SICAP, e com isso o cancelamento das remessas das admissões (peças 67 e 68).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presente nomeações no cargo de técnico em laboratório.

Os atos de nomeação foram realizados por meio das Portarias n.º 291/2019 e n.º 653/2019, publicadas no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1413 e n.º 1473, em 18 de fevereiro de 2019 e 23 de maio de 2019 (peças 2, 20 e 38).

1.

Nome: Nayara Moreno Martins	CPF: ***.648.391-**
Cargo: técnico em laboratório	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 291/2019	Publicação do Ato: 18/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 19/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

2.

Nome: Cleonir Domingos Martinenghi Junior	CPF: ***.320.151-**
Cargo: técnico em laboratório	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 291/2019	Publicação do Ato: 18/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 19/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

3.

Nome: Rosana Fernandes da Silva	CPF: ***.316.271-**
Cargo: técnico em laboratório	Classificação no Concurso: 05º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 653/2019	Publicação do Ato: 23/05/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 27/05/2019
Prazo para remessa: 26/06/2019	Remessa: 24/06/2019

O Prefeito Municipal apresentou argumentos a fim de justificar a intempestividade na remessa dos documentos, alegando erros no sistema SICAP e abertura de chamados.

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8833/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8260/2023

PROTOCOLO: 2266044

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURIDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: CARINA NOGUEIRA DE JESUS e outras...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem o cargo de técnico de administração e inspeção escolar.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 39), acrescentando a intempetividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 40), opinando pela regularidade dos atos de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (peça 51).

Ao seu turno, o prefeito Sr. José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que houve inconsistências no sistema de envio de documentos e divergência no layout do portal SICAP, e com isso o cancelamento das remessas das admissões (peças 49 e 50).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presente nomeações no cargo de técnico de administração e inspeção escolar.

Os atos de nomeação foram realizados por meio das Portarias n.º 291/2019, 465/2019 e n.º 283/2021, publicadas no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1413, n.º 1439 e n.º 1957, em 18 de fevereiro de 2019, 01 de abril de 2019 e 09 de fevereiro de 2021 (peças 2, 20 e 36).

1.

Nome: Carina Nogueira de Jesus	CPF: ***. 592.701-**
Cargo: técnico de administração e inspeção escolar	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 291/2019	Publicação do Ato: 18/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 19/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

2.

Nome: Michele Gabe Barbosa	CPF: ***. 105.251-**
Cargo: técnico de administração e inspeção escolar	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 465/2019	Publicação do Ato: 01/04/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 08/04/2019
Prazo para remessa: 22/05/2019	Remessa: 22/05/2019

3.

Nome: Maria Jane da Silva Borges	CPF: ***. 382.241-**
Cargo: técnico de administração e inspeção escolar	Classificação no Concurso: 03º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 283/2021	Publicação do Ato: 09/02/2021
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 17/02/2021
Prazo para remessa: 27/04/2021	Remessa: 11/03/2021

O Prefeito Municipal apresentou argumentos a fim de justificar a intempetividade na remessa dos documentos, alegando erros no sistema SICAP e abertura de chamados.

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8842/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9395/2023

PROTOCOLO: 2273524

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO: MARCELA RIBEIRO LOPES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS E ALTERAÇÕES DO EDITAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 18/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Corguinho, objetivando a contratação de empresa especializada para implementação, intermediação e administração de sistema de controle de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais de veículos oficiais assim como os que estão à disposição da Administração do Município, no valor estimado R\$ 4.846.017,59.

Em exame prévio do certame público (peça 11), a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades que podem ocasionar prejuízos ao erário e à competitividade do certame, consistentes nos seguintes fatos: *i)* divergência do objeto constante no ETP, Edital e Termo de Referência; *ii)* ausência de metodologia empregada e de documentos que dão suporte à estimativa demandada; *iii)* ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; *iv)* exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou de execução patrimonial; *v)* ausência de critérios objetivos na exigência do atestado de capacidade técnica.

Diante das questões técnicas apresentadas, sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de determinar que a administração se abstenha de exigir Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou de Execução Patrimonial, para qualificação econômico-financeira das proponentes (DLM – 181/2023).

Em resposta (peça 17-20), a Jurisdicionada apresentou justificativas quanto aos apontamentos feitos pela divisão de fiscalização, bem como informou o cumprimento da decisão liminar e encaminhou a ata da sessão pública.

Com as informações prestadas, em especial a ata sessão do pregão, constatou-se a inabilitação indevida de empresas por exigência de habilitação prevista no item 10.27 termo de referência, razão pela qual os efeitos da decisão cautelar anterior foram ampliados para o fim de suspender o andamento do certame (DLM-185/2023).

Em novas justificativas de peças 30-31, alegou-se, em síntese, que as disposições editalícias não comprometeram a competitividade do certame, assim como defendeu a legalidade do edital.

O feito foi então remetido à Divisão de Fiscalização, que emitiu análise de peça 37, consignando que as alterações perpetradas não corrigiram as irregularidades iniciais.

A gestora apresentou nova manifestação (peças 40-42) informando que, em cumprimento à decisão liminar DLM-185/2023, habilitou todas as empresas que haviam sido inabilitadas pela exigência constante no item 10.27 do termo de referência.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas emitiu seu Parecer PAR - 3ª PRC – 11648/2023, opinando pela irregularidade e ilegalidade do Pregão Presencial n 18/2023 e a consequente determinação para a anulação definitiva do certame.

Vieram-me os autos conclusos para emissão de Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, urge consignar que na decisão cautelar DLM-181/2023 (peça 12) houve a determinação para a gestora se abster de exigir Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou de Execução Patrimonial, para qualificação econômico-financeira das proponentes no Pregão Presencial n.º 18/2023, o que foi prontamente cumprido, conforme informações apresentadas nas peças 17-20.

Contudo, com as novas informações apresentadas, constatou-se, pela ata da sessão pública de peça 18, que houve a indevida inabilitação de licitantes por exigência constante no termo de referência, comprometendo o caráter competitivo do certame, razão pela qual pela decisão DLM-185/2023 ampliou-se a liminar inicialmente concedida, determinado a imediata suspensão da licitação.

Em nova resposta (peças 30-31) comprovou-se o cumprimento da decisão liminar, com a suspensão do certame e, posteriormente, nas peças 40-42, a municipalidade demonstrou o acatamento do posicionamento desta Relatoria, reconhecendo as ilegalidades das exigências constantes no item 6.2.3, alínea “c” do edital e item 10.27 do termo de referência, com a consequente decisão pela habilitação das empresas que inicialmente foram inabilitadas.

Dessa forma, as irregularidades que culminaram na suspensão do certame foram sanadas.

Contudo, tanto a divisão de fiscalização (peça 37) quanto o *parquet* (peça 43) consignaram que ainda persistem irregularidades que comprometem a lisura do certame, relativamente a: *i*) divergência do objeto constante no ETP, Edital e Termo de Referência; *ii*) ausência de metodologia empregada e de documentos que dão suporte à estimativa demandada; *iii*) Ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; *iv*) exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou de execução patrimonial; e *v*) ausência de critérios objetivos na exigência do atestado de capacidade técnica, sugerindo assim a determinação para anulação definitiva do certame.

Em que pese as manifestações dos órgãos de apoio, esta não deve prevalecer. Primeiramente, porque em relação à exigência da certidão negativa de recuperação judicial ou de execução patrimonial, assim como as exigências que inabilitaram licitantes, foram regularizadas pelo Município, conforme exposto acima.

Já quanto à divergência do objeto constante no ETP, edital e termo de referência, a divisão destaca que “o ETP (f.26) apresenta o objeto da contratação de forma mais ampla, com indicações de serviços não contemplados no Edital”, entretanto, tal situação não se mostra apta a invalidar o certame.

O ETP faz parte do planejamento prévio da administração, não vinculando, necessariamente, o objeto a ser licitação, pois a conclusão do estudo prévio pode indicar a desnecessidade de alguns itens ou aspectos inicialmente vistos como necessários na licitação. Assim, não se pode atestar a irregularidade do certame pelo fato de um outro item do ETP não ter sido contemplado pelo edital.

Do mesmo modo, em relação às duas definições do objeto na mesma página (f.89 e 90), a divergência contatada não é relevante a ponto de confundir os interessados e comprometer a competitividade do certame, tanto é que diversas empresas apresentaram propostas. Logo, afasta-se a irregularidade indicada.

O mesmo em relação a suposta ausência de critérios objetivos na exigência do atestado de capacidade técnica, visto que a documentação exigida é suficiente para que a administração se certifique da capacidade técnica-operacional das proponentes, não havendo exigência tamanha que impossibilite a participação de interessados.

Também se tem que a metodologia usada para quantificar a demanda licitada é suficiente, na medida em que há comprovação das solicitações das secretarias e órgão da administração, sendo que a ausência de consolidação das informações não é suficiente para impedir a continuidade do certame, cabendo ao controle posterior, com o consequente processamento ordinário da contratação, aferir a regularidade do estudo técnico, punindo suas eventuais deficiências.

Prosseguindo, no viés da argumentação acima, constata-se que a imputação quanto à suposta cláusula de habilitação fiscal restritiva não subsiste para o fim de autorizar um decreto suspensivo.

A Divisão questiona o item 6.2.2, itens III e IV do Edital, cujo conteúdo exige, como prova de regularidade fiscal, certidão negativa para com os fiscos nacionais, compreendendo a generalidade da carga tributária.

Segundo se alega, o Município poderia exigir, apenas, certidão negativa pertinente com o ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- (...)
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- (...)

Extrai-se do inciso II a exigência de uma certidão de regularidade junto ao cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver.

Por sua vez, o inciso III exige **uma outra certidão**, agora relativa aos débitos tributários junto às fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Portanto, pela análise literal do dispositivo supra, verifica-se que tão somente em relação à certidão no cadastro de contribuintes houve uma vinculação ao ramo de atividade e pertinência com o objeto.

Lado outro, no que diz respeito à prova de regularidade fiscal (inciso III), não vigora o mesmo vínculo de correlação.

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal com o objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, não há irregularidade, nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias.

Diante o exposto, neste momento, com as informações apresentadas e correções realizadas pela administração municipal, não mais subsistem as razões que autorizaram à emissão de decisão liminar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público.

Isso porque, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, porquanto o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se em sede de controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas falhas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Portanto, em análise de controle prévio, as irregularidades iniciais foram devidamente sanadas e justificadas, não existindo indícios claros de irregularidades que possam comprometer o erário, não havendo mais impedimentos à continuidade do certame.

Reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, inclusive considerando as razões já esboçadas no bojo desta fundamentação, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento da Tomada de Preços.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) **REVOGAR** os efeitos das Decisões Liminares DLM – 181/2023 e DLM – 185/2023, e determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, possibilitando, conseqüentemente, o prosseguimento do Pregão Presencial nº 18/2023;
- 2) pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8874/2023

PROCESSO TC/MS: TC/399/2022

PROCOLO: 2148318

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido da servidora Elisangela Gomes Aquino.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8226/2023** (pç. 19, fls. 126-127), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11849/2023** (pç. 20, fl. 128), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada da servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, 24-E, 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0022/2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** da servidora Elisangela Gomes Aquino, tendo em vista sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei

Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8898/2023

PROCESSO TC/MS: TC/400/2022

PROTOCOLO: 2148319

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Paulo Henrique Belo Gamon.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8228/2023** (pç. 20, fls. 172-173), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11859/2023** (pç. 21, fl. 174), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, 24-E, 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0021/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.723, de 5 de janeiro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Paulo Henrique Belo Gamon, tendo em vista sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8896/2023

PROCESSO TC/MS: TC/401/2022

PROTOCOLO: 2148321

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Nelson Francisco de Paula.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8241/2023** (pç. 20, fls. 172-173), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11862/2023** (pç. 21, fl. 174), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0017/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.723, de 05 de janeiro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Nelson Francisco de Paula, tendo em vista sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8891/2023

PROCESSO TC/MS: TC/402/2022

PROTOCOLO: 2148322

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Celso Pereira dos Santos.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8246/2023** (pç. 20, fls. 172-173), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11865/2023** (pç. 21, fl. 174), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n.667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0020/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.723, de 05 de janeiro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Celso Pereira dos Santos, tendo em vista sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8886/2023

PROCESSO TC/MS: TC/403/2022

PROTOCOLO: 2148323

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Evaldo Salles (1º Sargento Bombeiro Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 8249/2023** (pç. 20, fls. 171-172), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2º PRC 11868/2023** (pç. 21, fl. 173), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras dos arts. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990 (redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020), combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0016/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.723, de 05 de janeiro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Evaldo Salles (1º Sargento Bombeiro Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada

pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8889/2023

PROCESSO TC/MS: TC/404/2022

PROCOLO: 2148324

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Noedir Leandro de Arruda (Soldado Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 8255/2023** (pç. 21, fls. 192-193), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC 11870/2023** (pç. 22, fl. 194), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras dos arts. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso I, alínea “g”, item 6, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990 (redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020), combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0018/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.723, de 05 de janeiro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Noedir Leandro de Arruda (Soldado Policial Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8872/2023

PROCESSO TC/MS: TC/405/2022

PROCOLO: 2148325

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Alexandro Matheus Maciel Ibanhes (Subtenente da Polícia Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 8335/2023** (pç. 20, fls. 171-172), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC 11988/2023** (pç. 21, fl. 173), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras dos arts. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990 (redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020), combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n.667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0038/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.724, de 06 de janeiro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Alexandro Matheus Maciel Ibanhes (Subtenente da Polícia Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8878/2023

PROCESSO TC/MS: TC/406/2022

PROTOCOLO: 2148326

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Gilson Santiago de Souza (Subtenente Bombeiro Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8256/2023** (pç. 20, fls. 171-172), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11874/2023** (pç. 21, fl. 173), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n.667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0038/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.724, de 06 de janeiro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Gilson Santiago de Souza (Subtenente Bombeiro Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8875/2023

PROCESSO TC/MS: TC/407/2022

PROCOLO: 2148327

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, da servidora Ana Amaral da Silva, 3º Sargento Policial Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8257/2023** (pç. 20, fls. 171-172), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11875/2023** (pç. 21, fl. 173), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada a servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

A Policial Militar conta com 25 (vinte e cinco) anos e 12 (doze) meses de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 6, fls. 7-9, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0039/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.724, de 06 de janeiro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, da servidora Ana Amaral da Silva, tendo em vista a sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8854/2023

PROCESSO TC/MS: TC/408/2022

PROTOCOLO: 2148328

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Adeilton Tomaz de Oliveira, 2º Sargento Policial Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8259/2023** (pç. 20, fls. 171-172), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11876/2023** (pç. 21, fl. 173), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

O Policial Militar conta com 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 6, fls. 7-9, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Assim, analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0040/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.724, de 06 de janeiro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Adeilton Tomaz de Oliveira, tendo em vista a sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8855/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5692/2022

PROTOCOLO: 2169576

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Transferência “ex officio” para a Reserva Remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Sr. Marco Antônio Benites, 2º Sargento da PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8336/2023** (pç. 13, fls. 24-25), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11987/2023** (pç. 14, fl. 26), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

O Policial Militar conta com 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 7, fls. 13-15, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Assim, analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso VIII, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n.667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0170/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.771, de 07 de março de 2022.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Marco Antônio Benites, tendo em vista a sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8860/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5693/2022

PROTOCOLO: 2169577

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Mário José Sarmiento Lopes, Subtenente Bombeiro Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8339/2023** (pç. 13, fls. 23-24), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11986/2023** (pç. 14, fl. 25), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

O Policial Militar conta com 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 7, fls. 12-14, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Assim, analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0171/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.771, de 7 de março de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Mário José Sarmiento Lopes, tendo em vista a sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8863/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5701/2022

PROTOCOLO: 2169619

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, da servidora Fabiana Michelli Guagliano Borges, Subtenente da PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8340/2023** (pç. 13, fls. 24-25), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11985/2023** (pç. 14, fl. 26), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada a servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

A Policial Militar conta com 23 (vinte e três) anos e 5 (cinco) meses de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 7, fls. 13-15, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos proporcionais.

Assim, analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0166/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.770, de 4 de março de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, da servidora Fabiana Michelli Guagliano Borges, tendo em vista sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8876/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5730/2022

PROCOLO: 2169828

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Marcelo Olassar Ramires Dias (Coronel Bombeiro Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8342/2023** (pç. 13, fls. 21-22), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11984/2023** (pç. 14, fl. 23), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n.667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0120/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.746, de 2 de fevereiro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Marcelo Olassar Ramires Dias (Coronel Bombeiro Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso II, alínea “b”

da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8879/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5732/2022

PROTOCOLO: 2169830

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Alexssander dos Santos Trindade (Tenente Coronel Bombeiro Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8345/2023** (pç. 13, fls. 22-23), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11983/2023** (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n.667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0132/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.753, de 9 de fevereiro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Alexssander dos Santos Trindade (Tenente Coronel Bombeiro Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8892/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5733/2022

PROTOCOLO: 2169831

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Marcos de Souza Meza (Coronel Bombeiro Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8351/2023** (pç. 13, fls. 25-26), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11981/2023** (pç. 14, fl. 27), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n.667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0136/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.758, de 15 de fevereiro de 2022 e apostila publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.759, de 16 de fevereiro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Marcos de Souza Meza (Coronel Bombeiro Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8867/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5734/2022
PROCOLO: 2169832
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO: SEBASTIÃO PEREIRA NONATO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade para fins de registro do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido do Policial Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Sebastião Pereira Nonato.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise n. 8352/2023 (pç. 13, fls. 23-24) pela regularidade do ato de transferência para Reserva Remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11980/2023 (pç. 14, fl. 25) no qual opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

O pedido de transferência para a reserva remunerada do Policial Militar Estadual, Sr. Sebastião Pereira Nonato, encontra-se devidamente instruído, nos termos regulamentares deste Tribunal de Contas e com amparo no art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0134/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.758, de 15 de fevereiro de 2022.

O Policial Militar conta com 30 (trinta) anos, 03 (meses) meses 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição em 14 de dezembro de 2021, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 12-14), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido do Policial Militar Estadual Sr. Sebastião Pereira Nonato**, tendo em vista a sua legalidade, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8864/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5735/2022

PROTOCOLO: 2169833

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO: ANTONIO BEZERRA SOARES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade para fins de registro do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido do Policial Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Antônio Bezerra Soares.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise n. 8354/2023 (pç. 13, fls. 23-24) pela regularidade do ato de transferência para Reserva Remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11979/2023 (pç. 14, fl. 25) no qual opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

O pedido de transferência para a reserva remunerada do Policial Militar Estadual, Sr. Antônio Bezerra Soares, encontra-se devidamente instruído, nos termos regulamentares deste Tribunal de Contas, com amparo no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso

pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0019/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.723, de 5 de janeiro de 2022.

O Policial Militar conta com 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição em 29 de novembro de 2021, conforme Certidão de Tempo de Contribuição n. 006/P-1/5ºCIPM/2021 (pç. 7, fls. 13-15), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido do Policial Militar Estadual Sr. Antônio Bezerra Soares**, tendo em vista a sua legalidade, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8861/2023

PROCESSO TC/MS: TC/582/2022

PROCOLO: 2148874

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO: FABIO LEAL OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade para fins de registro do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido do Policial Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Fábio Leal Oliveira.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise n. 8261/2023 (pç. 20, fls. 171-172) pela regularidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11878/2023 (pç. 21, fl. 173) no qual opinou pelo registro do ato de transferência para Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

O pedido de transferência para a reserva remunerada do Policial Militar Estadual, Sr. Fábio Leal Oliveira, encontra-se devidamente instruído, nos termos regulamentares deste Tribunal de Contas, com amparo no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0019/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.723, de 5 de janeiro de 2022.

O Policial Militar conta com 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição em 18 de outubro de 2021, conforme Certidão de Tempo de Contribuição n. 002 (pç. 6, fls. 7/9), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido do Policial Militar Estadual Sr. Fábio Leal Oliveira**, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul,

tendo em vista a sua legalidade, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea “b”, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8859/2023

PROCESSO TC/MS: TC/589/2022

PROTOCOLO: 2148886

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO: SANDRO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade para fins de registro do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido do Policial Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Sandro Rogério de Oliveira.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise n. 8357/2023 (pç. 20, fls. 171-172) pela regularidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11978/2023 (pç. 21, fl. 173) no qual opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

O pedido de transferência para a reserva remunerada do Policial Militar Estadual, Sr. Sandro Rogério de Oliveira, encontra-se devidamente instruído, nos termos regulamentares deste Tribunal de Contas, com amparo no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 5.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0046/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.725, de 7 de janeiro de 2022.

O Policial Militar conta com 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição em 22 de setembro de 2021, conforme Certidão de Tempo de Contribuição n. 2/2021 (pç. 6, fls. 7-9), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido do Policial Militar Estadual Sr. Sandro Rogério de Oliveira**, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a sua legalidade, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea “b”, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8088/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20221/2015

PROTOCOLO: 1646377

ENTE/ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEIS : 1. SIDNEY FORONI – PREFEITO À ÉPOCA - 2. DONATO LOPES DA SILVA – EX-PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: QUITAÇÃO DE MULTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2015

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do Contrato Administrativo n. 101/2015, em fase de cumprimento da decisão DSG-G.FEK-3005/2020 (pç. 39, fls. 149-152), cujo dispositivo assim consignou:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 101/2015, do Termo Aditivo n. 1 e da execução contratual**, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Renilda Fonseca Pereira Bittencourt-ME;

II- aplicar multas ao Sr. **Sidney Foroni, CPF n. (...)**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, no valor equivalente aos de:

a. 90 (noventa) UFERMS pela irregularidade descrita nos termos do item I, desta decisão, com fundamento na regra dos arts. 42, I e IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e;

b. 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente ao Termo Aditivo ao Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46 da mesma Lei;

III – determinar ao atual e ao ex chefe do executivo municipal de Rio Brilhante, os Srs. Donato Lopes da Silva e Sidney Foroni, para que seja remetida a prestação de contas do valor empenhado, ou ainda, sua anulação, no valor de R\$ 61.932,40 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), nos termos dos arts. 23, III, 52-A, 61, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e art. 185, III, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas cominadas e cumprir a determinação imposta no item III desta decisão, sob pena das penalidades cabíveis, assinalando que os pagamentos das multas deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

V- intimar do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, I, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Intimados para darem cumprimento ao item III do dispositivo decisório (INT-CGI-2202/2021 e INT-CGI-2203/2021, pçs. 41 e 42, fls. 154 e 155), o Sr. Donato Lopes da Silva respondeu informando que sua gestão já havia findado e não mais possuía acesso aos documentos do município (pç. 49, fl. 162). O Sr. Sidney Foroni, por sua vez, interpôs Recurso Ordinário buscando a reforma da decisão e junto das razões recursais anexou a documentação que entendeu pertinente.

O recurso restou parcialmente provido, nos termos do Acórdão AC00-1617/2022 (pç. 15, fls. 105-111), prolatado em 28/06/2022, cujo dispositivo restou assim redigido:

Ante o exposto, acolho em partes o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, VOTO no seguinte sentido:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sidney Foroni** (CPF nº...), Ex-Prefeito municipal de Rio Brilhante/MS, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo art. 161 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II- No mérito, por seu **provimento parcial**, para reformar a **Decisão Singular DSG.FEK-3005/2020**, proferida nos Autos TC/20221/2015, julgando pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 101/2015 e da sua execução financeira, bem com reduzir a multa aplicada no item II, “a” da referida Decisão, no valor de 90 (noventa) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalteradas as demais determinações ora impostas;

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº160/2012.

Em 20/06/2023, o Sr. Sidney Foroni efetuou a quitação das multas, no valor total equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, mediante adesão ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei 5.913/2022 conforme certificado na peça 52, fls. 165-167 do TC/20221/2015.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer acerca da quitação, seu representante se manifestou nos seguintes termos (Parecer PAR-3ªPRC-10014/2023, pç. 58, fls. 179-181):

Diante da informação acima mencionada, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado, nestes autos, o seguinte julgamento:

I – Considerar cumprido o item II do acórdão n. 3005/2020, em face do pagamento da multa imposta ao Senhor Sidney Foroni, por adesão ao REFIN, com a efetiva baixa de sua responsabilidade;

II – Considerar cumprido parcialmente o item III do acórdão n. 3005/2020, em virtude da ausência da nota fiscal n. 118 e das ordens de pagamento n. 807/16 e 17/16.

III- Pela aplicação de multa aos responsáveis pelo cumprimento parcial do item III do acórdão n. 3005/2020, nos termos dos incisos I, II, IV, V e IX do art. 42 c/c inciso I do art. 44 c/c inciso I do art. 45 e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

IV- Após a adoção das providências supra, considerar encerrada a atividade de controle externo desta Corte e, para fins de economia e racionalização processual, pelo arquivamento do feito, conforme disposição contida no artigo 4º, I, “f”, c/c o artigo 186, V, “b”, ambos da Resolução n. 98/2018.

Feito isso, é necessário registrar que:

– A multa inicialmente fixada em valor equivalente ao de 90 (noventa) UFERMS pelo item II, “a” do dispositivo decisório da Decisão Singular DSG-G.FEK-3005/2020 foi reduzida para 30 (trinta) UFERMS pelo Acórdão AC00-1617/2022, enquanto que a multa de 30 (trinta) UFERMS fixada no item III em razão da remessa intempestiva de documentos restou mantida no julgamento do recurso, perfazendo ao final uma multa total equivalente a 60 (sessenta) UFERMS;

– Referidas multas foram quitadas pelo Sr. Sidney Foroni após o julgamento do recurso ordinário, por meio de adesão ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei 5.913/2022, nos termos da Certidão de Quitação de Multa encartada nestes autos (peça. 52, fls. 165-167);

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10014/2023, pç. 58, fls. 179-181, opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em favor do Sr. Sidney Foroni relativamente às penalidades de multa de 60 UFERMS ao mesmo tempo em que entendeu pela **necessidade de aplicação de nova penalidade** aos gestores municipais em razão do cumprimento parcial da determinação contida no item III da Decisão Singular 3005/2020, referindo-se à falta de remessa da nota fiscal n. 118 e das ordens de pagamento n. 807/16 e 17/16;

É o breve Relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, entendo que não há possibilidade ou motivação a autorizar aplicação de nova penalidade aos gestores nos termos pretendidos pelo Ministério Público de contas, sob pena de configurar-se o *bis in idem*, porquanto **idêntica penalidade já foi cominada** pelo item II, “a” do dispositivo da Decisão Singular DSG-G.FEK-3005/2020 e, principalmente, porque **foi excluída** pelo Acórdão AC00-1617/2022 (pç. 15, fls. 105-11 do TC/20221/2015/001) que, em Recurso Ordinário, entendeu que os documentos encaminhados pelo gestor foram suficientes para demonstrar a regularidade da execução financeira da contratação.

Tal decisão, inclusive, foi proferida acatando manifestação do MPC que, no Parecer PAR-3ªPRC-2122/2022 (pç. 12, fls. 94-96), diante da documentação encaminhada, entendeu que a “questão da irregularidade da execução financeira do contrato n. 101/2015” foi “sanada, uma vez que o recorrente comprovou por meio de documentos o valor do empenho, liquidação e pagamento” os documentos remetidos junto das razões recursais foram suficientes para demonstrar a regularidade da execução financeira.

Ante ao exposto, **decido** pela **extinção** deste Processo TC/20221/2015, **determinando o seu arquivamento**, considerando o pagamento do valor das multas equivalentes a 60 (sessenta) UFERMS infligidas ao gestor, Sr. Sidney Foroni, na decisão DSG-G.FEK-3005/2020, porquanto implica na consumação do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, o que faço com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8881/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6940/2023
PROTOCOLO: 2255342
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
INTERESSADO: EDILSON MAGRO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Elisângela Aparecida Quast Santana, aprovada no Concurso Público (edital de homologação Decreto n. 144/2017), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Merendeira, no Município de Coxim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8142/2023** (pç. 43, fls. 78-81), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11899/2023** (pç. 44, fl. 82), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 15/3/2017 a 15/3/2019), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (9º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora** Elisângela Aparecida Quast Santana, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Coxim, com validade de 15/3/2017 a 15/3/2019, para o cargo de Merendeira, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8856/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6949/2023
PROTOCOLO: 2255368
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
INTERESSADO: EDILSON MAGRO (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro do ato de admissão** da Sra. Tania Regina de Souza Andrade, aprovada no Concurso Público – Edital de Abertura n. 1/2016, homologado pelo Decreto n. 144/2017, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Merendeira, no município de Coxim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA - DFAPP - 8253/2023** (pç. 19, fls. 41-44), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento, com destaque na intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas (item 4 da análise supra).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 11904/2023** (pç. 20, fl. 45), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (dois anos a partir da homologação, ocorrida em 15/03/2017 por meio do Decreto n. 144/2017, pç. 3 do TC/6687/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora **Tania Regina de Souza Andrade**, aprovada no concurso público, realizado pelo município de Coxim, para ocupar o cargo de Merendeira, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8885/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7158/2023

PROCOLO: 2257007

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

INTERESSADO: EDILSON MAGRO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 1/2016 (pç. 01, fl. 2-54); Edital de Homologação Decreto n. 144/2017 (pç. 3, fl. 184-236), acostados no TC/6687/2018, vigência até 23/03/2019, com prorrogação até 14/03/2021 – suspensa devido a pandemia de Covid-19, voltando a contar a partir de 01/01/2022, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de motorista, no Município de Coxim.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.
MOACIR FERREIRA BEZERRA	17/08/2022	23/08/2022	MOTORISTA	46°
GLEISON DA SILVA AMARAL	17/08/2022	23/08/2022	MOTORISTA	47°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 8035/2023 (pç. 22, fls. 39-42), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11925/2023 (pç. 23, fl. 43-44), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade de 23/03/2017 a 23/03/2019, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 14/03/2021, entretanto, após suspensão, o prazo voltou a vigorar a partir do dia 01/01/2022, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores Sr. Moacir Ferreira Bezerra e Sr. Gleison da Silva Amaral, aprovados no concurso público, realizado pelo Município de Coxim, para ocuparem cargo de motorista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 27935/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8248/2022
PROTOCOLO	: 2181015
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1242-1245, que foi requerida pelo jurisdicionado José Fernando Barbosa dos Santos a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 1237.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28066/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4570/2023
PROTOCOLO : 2239279
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARIA REGINA ROCHA e OUTROS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 989-991, que foi requerida pela jurisdicionada Maria Regina Rocha a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 953.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a interessada apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27768/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3484/2021
PROTOCOLO : 2096846
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CLEITON FREITAS FRANCO e OUTRO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 194-198 e 236-242, que foi requerida pelos jurisdicionados Marcos Marcello Trad e Cleiton Freitas Franco a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 186.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27759/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2529/2019
PROTOCOLO : 1963435

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : WALDELI DOS SANTOS ROSA e OUTROS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 527-528, 531-534, 536-537 e 539-540, que foi requerida pelos jurisdicionados Keila Narcizo Alves Garcia Gomes, Waldeli dos Santos Rosa, Adriana Maura Masset Tobal e Lindolfo Pereira dos Santos Neto a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a fl. 513.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** as prorrogações solicitadas, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27506/2023

PROCESSO TC/MS : TC/24346/2017
PROTOCOLO : 1864176
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : THALLES HENRIQUE TOMAZELLI e OUTROS
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 570-573, que foi requerida pelo jurisdicionado Thalles Henrique Tomazelli a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 565.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27500/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3045/2021
PROTOCOLO : 2095347
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : GIOVANNI BERTOLUCCI ALVES e OUTROS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 526-527, que foi requerida pelo jurisdicionado Giovanni Bertolucci Alves a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 449.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Doraci Lima do Nascimento** para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/5856/2019.

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Matilde Nantes Coelho** para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/9141/2019.

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Sidneia Caetano de Alcantara Fernandes** para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/9217/2019.

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 28219/2023

PROCESSO TC/MS : TC/8111/2023
PROTOCOLO : 2265217
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO : AGÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN
TIPO DE PROCESSO : LEVANTAMENTO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de auditoria de levantamento coordenado do Novo Modelo de Governança de Segurança Pública (IGGSEG), tendo como jurisdicionados AGEPEN, DGPC/MS, PM/MS e SEJUSP/MS.

Foi requerido às f. 28/29, pelo diretor-presidente da AGEPEN, a prorrogação de prazo para preenchimento do questionário encaminhado, sob o argumento de trazer informações de maior qualidade nas respostas que serão apresentadas.

Considerando que se aproxima o prazo para consolidação das informações do questionário, defere-se a prorrogação para até dia 17 de novembro de 2023.

Alerta-se que não haverá outra possibilidade de dilação de prazo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 28522/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3974/2022
PROTOCOLO : 2162576
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM
JURISDICIONADA : CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Clediane Areco Matzenbacher**, Prefeita do Município de Jardim/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 426/427), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **07/11/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 23108/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício
PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.RC - 28246/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4601/2023
PROTOCOLO : 2239311
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO : JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Josmail Rodrigues**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 1432/1433), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **01/11/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 23294/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício
PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28487/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3314/2021
PROTOCOLO : 2096327
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
RESPONSÁVEL : FÁBIO SANTOS FLORENÇA
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2020
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 9 de novembro de 2023.

Campo Grande/MS, 7 de novembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28617/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5474/2023
PROTOCOLO: 2245379
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS
RESPONSÁVEL: HENRIQUE WANCURA BUDKE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 2/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 2/2023, de responsabilidade do Município de TRENOS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de execução de obras e serviços de engenharia para a reforma e ampliação do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), com o valor estimado de R\$ 1.192.896,17 (um milhão, cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-28016/2023, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para a análise do objeto e sugere o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28523/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10856/2023
PROTOCOLO: 2286111
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 32/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 32/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aquidauana, cujo objeto é a aquisição de kits escolares personalizados, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA-DFE-8563/2023, destacou que nada chegou ao conhecimento que haja impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28547/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3119/2023
PROTOCOLO: 2235152
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL: HENRIQUE WANCURA BUDKE
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Terenos, cujo objeto é a aquisição de veículos leves e pesados, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-645/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28467/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1017/2020

PROTOCOLO: 2016295

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

ORDENADOR DE DESPESAS: RICARDO CAMPOS AMETLLA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2019 - SISP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 75/2019

OBJETO: LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS

CONTRATADA: FRV SOLUÇÕES AMBIENTAIS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS EIRELI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correição.

Chama o feito à ordem.

O Acórdão AC01 – 198/2023 publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, DOE/TCE/MS n. 3565 de 18/10/2023, trata do julgamento, por unanimidade, pela irregularidade dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 37/2019 – SISP celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, e a empresa FRV Soluções Ambientais, Serviços de Engenharia e Locações de Estruturas Eireli.

Acordaram, ainda, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela verificação de atos de execução do objeto contratado que infringiram às normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Assim, com fulcro nos arts. 4º, IV, 78 e 104, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda a devida correção, conforme abaixo especificado, do Acórdão AC01 – 198/2023, com a sua republicação:

Onde se lê: “...sendo 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Fernando Moreira, e 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Fernando Ametlla...”

Leia-se: “...sendo 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Fernando Moreira, e 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ricardo Campos Ametlla...”

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 28371/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10350/2023

PROTOCOLO: 2282087

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

INTERESSADOS: 1. MARCOS ANTÔNIO PACO (PREFEITO MUNICIPAL); 2. DOGMAR ÂNGELO PETEK (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE).

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFS-8303/2023 (peça 52, fls. 3479-3480), de que não houve tempo hábil para analisar o edital do Pregão Eletrônico n. 22/2023 do Município de Itaporã, sugerindo que a análise da referida documentação seja realizada quando da autuação do controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28374/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8905/2022

PROTOCOLO: 2183204

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

INTERESSADO: GERMINO DA ROZ SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1350/2022 (peça 12, fls. 188-189), para que a análise do **Pregão Presencial n. 36/2022 do Município de Batayporã** seja realizada quando da autuação do controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28469/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10635/2023

PROTOCOLO: 2284608

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 44/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFE-28336/2023 (peça 25, fl. 545), de que não houve tempo hábil para analisar o edital do **Pregão Eletrônico n. 44/2023 do Município de Rio Brilhante**, sugerindo que a análise da referida documentação seja realizada quando da autuação do controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28388/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4838/2023
PROCOLO: 2240335
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-27980/2023 (peça 129, fl. 451), de que não houve tempo hábil para verificar o **Edital da Concorrência n. 1/2023 do Município de Rio Brilhante**, sugerindo que a análise da referida documentação seja realizada quando da autuação do controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28393/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5578/2023
PROCOLO: 2246481
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO: LUIS GUSTAVO CASARIN (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS)
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO INTERNACIONAL 1/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-28018/2023 (peça 19, fl. 267), de que não houve tempo hábil para analisar o edital da **Licitação Internacional n. 1/2023 Município de Dourados**, e sugerindo que a análise da referida documentação seja realizada quando da autuação do controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28578/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2814/2023
PROCOLO: 2233954
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADA: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão constante da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-630/2023 (peça 14, fls. 158-159), para que a análise do **Pregão Eletrônico n. 11/2023 do Município de Sidrolândia** seja realizada quando da autuação do controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, e determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28584/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2960/2023
PROCOLO: 2234579
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO: ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão constante da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-637/2023 (peça 12, fls. 182-183), para que a análise do **Pregão Eletrônico n. 1/2023 do Município de Jatei** seja realizada quando da autuação do controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28586/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3118/2023
PROCOLO: 2235151
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO: ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão constante da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-643/2023 (peça 11, fls. 86-87), para que a análise do **Pregão Presencial n. 14/2023 do Município de Jatei** seja realizada quando da autuação do controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28587/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3125/2023
PROCOLO: 2235165
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO: ARISTEU PEREIRA NANTES (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão constante na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-646/2023 (peça 13, fls. 213-214), para que a análise do **Pregão Presencial n. 10/2023 do Município de Glória de Dourados** seja realizada quando da autuação do controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28589/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3136/2023
PROCOLO: 2235201
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO: ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão constante da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-647/2023 (peça 22, fls. 347-348), para que a análise do **Pregão Presencial n. 12/2023 do Município de Caarapó** seja realizada quando da autuação do controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28591/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3146/2023
PROCOLO: 2235245
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADA: MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 6/2023 - SAD
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão constante da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-648/2023 (peça 18, fls. 1222-1223), para que a análise do **Pregão Eletrônico n. 6/2023-SAD** seja realizada quando da autuação do controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

PROCESSO TC/MS : TC/4683/2023
PROCOLO : 2239630
ENTE : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADOS : 1. APARECIDO GERALDO RODRIGUES (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA);
2. EDISON CASSUCI FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL).
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. APARECIDO GERALDO RODRIGUES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 4º, IV, e 78, I do Regimento Interno, **retifica** o **Edital de Intimação do Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues** (Ex-Prefeito de Angélica), publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOETCE/MS Nº 3545 e 3546, dos dias 21 e 22 de setembro de 2023

ONDE SE LÊ: (...) INTIMA o Sr. **APARECIDO GERALDO RODRIGUES** (Prefeito de Angélica na época dos fatos), para que apresente no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/4683/2022 (Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Angélica relativas ao exercício 2022);

LEIA-SE: (...) INTIMA o Sr. **APARECIDO GERALDO RODRIGUES** (Prefeito de Angélica na época dos fatos), para que apresente no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/4683/2023 (Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Angélica relativas ao exercício 2022).

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 561/2023, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **DANIELE SANTOS DA SILVEIRA**, matrícula 2445, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Coordenador II, símbolo TCFC-203, da Gerência de Orçamento e Contabilidade, no interstício de 13/11/2023 a 22/11/2023, em razão do afastamento legal do titular **DONISETE CRISTOVÃO MORTARI**, matrícula 2965, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 562/2023, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **JORGE EDUARDO CELERI**, matrícula 2508, Assessor Executivo II, símbolo - TCAS-204, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Ouvidoria, no interstício de 11/11/2023 a 30/11/2023, em razão do afastamento legal do titular, **ALVARO SCRIPTORE FILHO**, matrícula 3011, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-ARP/0331/2022 - PROCESSO TC-AD/1365/2023 - 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Guatós Prestadora De Serviços EIRELI.

OBJETO: Supressão de 4 (quatro) postos de trabalho da função Auxiliar Administrativo Operacional I e acréscimo de 02 (dois) postos de trabalho na função Assistente Técnico Administrativo I e alteração do contrato Nº 007/2022 para adequá-lo à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: Decréscimo de R\$ 29.640,72 (vinte e nove mil seiscentos e quarenta reais e setenta e dois centavos).

ASSINAM: Jerson Domingos e Telma Cristina Fernandes Henriques.